

A. I. N° - 233048.0010/12-0
AUTUADO - MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 26.09.2012

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0210-02/12**

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Documentos e razões de defesa não elidem a presunção legal de omissão de saídas não levadas à tributação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/03/2012, reclama ICMS no valor de R\$35.526,28, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de agosto de 2009 a novembro de 2010, conforme demonstrativos e documentos às fls. 05 a 78.

O sujeito passivo, por intermédio de seu representante legal, interpõe defesa tempestiva, fls. 84 a 108, na qual, após reprimir a infração, alega que houve equívoco da autuação, pois somente foram consideradas no levantamento fiscal as vendas através da Redução Z, deixando de computar as vendas realizadas através das notas fiscais série única. Invocou o artigo 112, inciso II, do CTN, para argüir que há dúvidas acerca da verdade material, devendo ser aplicada a interpretação mais benéfica.

Apresentou no corpo da peça defensiva, demonstrativos analíticos, mensalmente, considerando todas as vendas em Redução Z e vendas através de notas fiscais, como operações recebidas em cartão de crédito ou débito. No caso das vendas Redução Z, alega que o total apurado pela fiscalização não correspondente com a memória fiscal, tendo juntado como elemento de prova os documentos constantes às fls. 110 a 221, quais sejam, cópias do livro de saída e leituras de memória fiscal.

Além disso, sustenta que em todos os meses a diferença entre os valores oferecidos pela empresa à tributação são maiores do que os apurados pela fiscalização com base nos extratos oferecidos pelas operadoras de cartão de crédito e débito, inexistindo, no seu entender, a omissão apurada no levantamento fiscal.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl.236, a autuante destaca que o ponto principal da defesa do contribuinte baseia-se em dizer que não foram consideradas no levantamento fiscal as notas fiscais modelo único e os cancelamentos de vendas, influenciando, assim o valor da base de cálculo do imposto.

Contestou esta afirmativa, dizendo que os documentos apresentados pelo contribuinte, livro Registro de Saídas de Mercadorias e Reduções Diárias, não comprovam suas vendas com cartão de crédito que é o objetivo principal para a elaboração da auditoria (AUDIF - 209), aplicada, e que resultou na presente autuação.

Quanto aos alegados cancelamentos de vendas em todos os meses que foram objeto de autuação, a autuante argumenta que em nenhum momento da defesa foi apresentado documentos que comprovem esses cancelamentos.

Esclareceu o motivo da autuação, e aduziu que a simples alegação de pagamento de imposto, em qualquer valor, não afasta a infração de omissão de saída de mercadorias com vendas no cartão de crédito, frisando que estas vendas tem de ser comprovadas comparando-se as vendas com cartão e não com todas as vendas.

Salienta que o contribuinte pode pagar o imposto de todas as vendas escrituradas no livro Registro de Saídas de mercadorias e, mesmo assim, ter deixado de emitir notas fiscais referentes a vendas com cartão de crédito, a conclui que isto só pode ser comprovado comparando-se as informações do contribuinte com as informações das administradoras de cartões.

Por outro lado, ressalta que a emissão de notas D-1 para o contribuinte que usa máquina registradora, é permitida apenas para os casos de falta de luz e defeito no equipamento, em ambos os casos devidamente comprovada, e que sendo emitida a nota fiscal, nestes casos deve ser apresentado o número da autorização da venda com cartão de crédito para que a fiscalização comprove que a referida venda deu-se no cartão de crédito.

Conclui reafirmando seu procedimento fiscal, e que caso reste dúvida sobre a autuação, caberá ao contribuinte apresentar as notas fiscais que foram vendas com cartão de crédito, justificando o seu uso e acompanhadas do número de autorização de venda no cartão ou a cópia do cupom do cartão, bem como as operações que foram alegadas como canceladas.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.242 a 243, o sujeito passivo foi intimado a apresentar cópia da defesa em arquivo magnético em texto editável, sendo-lhe entregue cópia da informação fiscal constante à fl.239. Foi atendido o pedido conforme documentos às fls.249, porém não houve qualquer manifestação sobre a informação fiscal.

VOTO

Analizando a preliminar de nulidade argüida na defesa, sob o fundamento de que através das planilhas apresentadas e dos documentos acostados restarão dúvidas acerca da verdade material da autuação, e por isso deveria ser aplicado o disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, verifico que não lhe assiste razão, pois não falta ao presente lançamento tributário nenhum requisito essencial para a sua validade jurídica, visto que, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitada a preliminar de nulidade requerida na defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, o fato que ensejou a lavratura deste item, concerne a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas por instituição financeira e administradora de Cartões de Crédito/Débito, no período de agosto de 2009 a novembro de 2010.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado nas planilhas comparativas de vendas por meio de cartão de crédito/débito (docs.fl. 05 e 06), nas quais, foram considerados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito e de débito informados pelas administradoras, os valores mensais das vendas líquidas com cartão extraídas da Redução Z; as diferenças apuradas representativas da base de cálculo do imposto; e o imposto devido calculado à alíquota de 17%.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei n 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê in verbis: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Neste processo, observo que, conforme consta nos documentos às fls.05, 06, 17 e 29, o autuado recebeu cópias do levantamento fiscal e dos “Relatórios de Informações TEF – Diário e por operações, relativos a cada administradora de cartão, permitindo que o mesmo elidisse a presunção de omissão de saídas fazendo a correlação dos valores existentes no ECF e/ou notas fiscais para os valores informados pelas administradoras dos cartões.

Quanto às alegações defensivas de que em suas vendas são emitidos cupons fiscais e notas fiscais série única; bem como, que algumas vendas são pagas com cartões de créditos e as são mercadorias entregues no mês subsequente, e outras são realizadas pelas filiais; e que o seu faturamento, constante no Registro de Apuração do ICMS, é superior ao apurado pelo autuante no levantamento fiscal; não elidem a autuação, pois para descaracterizar as diferenças apuradas pela fiscalização deveria o autuado ter apresentado levantamento correlacionando as vendas em cartões com cupom fiscal / notas fiscais com os TEF's diários, inclusive se fosse o caso, as vendas realizadas em outros estabelecimentos.

Quanto a alegação defensiva de que o autuante somente considerou as vendas de mercadorias através do equipamento emissor de cupom fiscal (Redução “z”), deixando de considerar as vendas por meio de notas fiscais, conforme constam nos seus livros fiscais, não elidem a autuação, pois para descaracterizar as diferenças apuradas pela fiscalização deveria o autuado ter apresentado levantamento correlacionando as vendas em cartões com cupom fiscal / notas fiscais com os TEF's diários.

Portanto, repito, para que fosse elidida de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuado deveria ter feito o cotejamento entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e/ou nas notas fiscais emitidas, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram lançados em sua escrita fiscal, haja vista que nos citados TEF's diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento

fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente.

Nestas circunstâncias, concluo que o sujeito passivo não elidiu a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Diante disso, fica indeferido o pedido do autuado para realização de diligência, tendo em vista que o seu pedido foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos. Além disso, o autuado não apresentou provas de suas alegações, nem justificou impossibilidade de trazer ao processo tais provas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233048.0010/12-0, lavrado contra **MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.526,28**, acrescido das multas de 70%, sobre R\$30.713,97 e de 100%, sobre R\$8.412,31 previstas no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR